



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29, 12, 2023

PROCESSO Nº 075213/2016-7
PAT Nº 167/2016 – SUFISE
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTES CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0127/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PREECHE OS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. SOLUÇÃO DE CONSULTA QUE NÃO SE APLICA AOS AUTOS. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-COMUNICAÇÃO AO EFETIVAMENTE DEVIDO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECORRENTE NÃO APRESENTA PROVAS PARA ALICERÇAR SUAS ALEGAÇÕES. LANÇAMENTO PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Atuada por ter recolhido a menor o ICMS-Comunicação, vez que reduziu a base de cálculo sob o pretexto de que tais valores se referem a prestação de Serviço de Valor Adicionado, a atuada alega a existência de créditos de insumos de operações não utilizados. Todavia, tal matéria possui regime próprio em legislação de regência, sobre a qual o CRF é incompetente apreciar e operacionalidade a compensação pretendida, e ainda não constam nos autos a existência do direito alegado. Dicção do art. 105 e 156 do Regulamento do ICMS/RN

2. A alegação de prejuízo a defesa por falta e resistência do Fisco ao acesso aos autos não condiz com a verdade dos fatos que constam nos autos. Resta provado no caderno processual que a atuada teve acesso aos originais de todos os volumes dos processos, conforme declaração subscrita pelo representante legal da empresa. Ademais, a atuada apresentou defesa e recurso voluntário nos quais demonstrou total compreensão das denúncias fiscais que lhe foram atribuídas.
3. Não restou provado nos autos que as autoridades fiscais se utilizaram de mudança de critério jurídico para empreender o lançamento do auto de infração, assim como a tese da Solução de Consulta trazida pela atuada não se aplica ao contexto do lançamento do crédito do auto de infração em exame.
4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Com relação ao mérito, atuada pelo recolhimento a menor do ICMS – Comunicação e pela falta de registro de documentos fiscais, a Recorrente não apresentou quaisquer provas ou documentos para alicerçar suas alegações, tampouco demonstrou sua regularidade fiscal, limitando-se unicamente a verberar. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Lançamento procedente.
6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.
7. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhece do recurso e não o prover, para julgar o auto de infração procedente na íntegra.



Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de dezembro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator